

P 35958/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	/ /

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Francisco Job
Presidente
02/04/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.865

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.420/2010, que condiciona realização de "Festa Rave", para incluir festas de música eletrônica.

Art. 1º. A Lei nº. 7.420, de 23 de março de 2010, que condiciona realização de "Festa Rave", passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Condiciona a realização de festas “rave” e de música eletrônica.”;

II – na parte normativa:

“Art. 1º. As festas “rave” e de música eletrônica realizar-se-ão mediante atendimento das seguintes exigências:

(...)

Art. 3º. As festas “rave” e de música eletrônica são proibidas nas Áreas de Proteção e Preservação Ambiental e nas Áreas de Proteção Permanente.”. (NR)

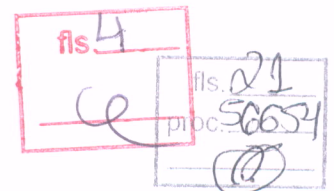
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei faz-se premente pois muitos organizadores das festas de música eletrônicas estão descumprindo a lei da “Festa Rave” alegando que são situações distintas. Sendo assim, este projeto visa deixar claro que as exigências são para esses dois tipos de festas, garantindo a segurança e o bem-estar dos participantes e dos moradores circunvizinhos a esses eventos. Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 01/04/2019

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



LEI N.º 7.420, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Condiciona realização de "Festa Rave".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de "Festa Rave" far-se-á mediante o atendimento das seguintes exigências:

I – contrato entre os organizadores e a entidade interessada, a ser exibido à autoridade fiscalizadora interessada;

II – adequação, pelo contratante, das instalações onde ocorrerá o evento;

III – disponibilização, no local do evento, no mínimo de:

a) 1 (uma) unidade de terapia intensiva-UTI móvel para cada 200 (duzentos) ingressos vendidos e/ou distribuídos;

b) recipiente(s) contendo água potável para oferecimento gratuito aos participantes, na proporção de 3 (três) litros para cada ingresso vendido e/ou distribuído;

c) 20 (vinte) copos descartáveis, gratuitos, para cada ingresso vendido e/ou distribuído;

d) 1 (um) posto de atendimento médico com 2 (dois) médicos e 2 (duas) enfermeiras, fixados em locais estratégicos e de fácil acesso, para cada 150 (cento e cinquenta) ingressos vendidos e/ou distribuídos;

e) 2 (dois) banheiros químicos, sendo um masculino e um feminino, para cada 100 (cem) ingressos vendidos e/ou distribuídos;

f) 1 (uma) câmera filmadora com infravermelho para cada 500 (quinhentos) ingressos vendidos e/ou distribuídos;

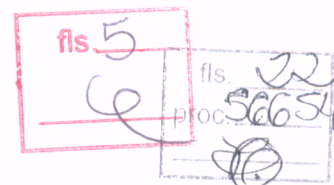
IV – entrega, junto com cada ingresso, de folheto advertindo sobre os riscos do uso de drogas;

V – contratação de seguro-saúde para cada participante do evento;

VI – contratação dos serviços de uma clínica particular, num raio de 30km (trinta quilômetros) da realização do evento, para possível atendimento dos participantes;

VII – autorização escrita de todos os residentes e comerciantes existentes num raio de 1.000,00m (mil metros) do local do evento, concordando com sua realização;

VIII – autorização do Corpo de Bombeiros, da Polícia Civil e do Ministério Público, com pelos menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência.



Parágrafo único. No caso do disposto na alínea “f” do inciso III:

I – as câmeras serão dispostas em locais estratégicos e equidistantes, cobrindo pelo menos 10 (dez) quadrantes da área total onde o evento estiver ocorrendo;

II – a filmagem será feita integralmente, com cronometragem e sem cortes, compreendendo o período de 30min (trinta minutos) antes do horário de início e 30min (trinta minutos) após o encerramento do evento;

III – serão feitas 2 (duas) cópias integrais da filmagem, a serem encaminhadas ao Ministério Público e à Polícia Civil.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se “Festa Rave” todo evento ou festa particular, com acesso mediante apresentação de ingresso, realizado em área livre ou coberta, em chácara, sítio ou fazenda, com duração acima de 10 (dez) horas de atividade dançante ao som de música eletrônica, onde “disc-jockeys” (DJs) e artistas plásticos, visuais e/ou performáticos, apresentam seus trabalhos interagindo com o público e onde haja execução de música ao vivo ou não.

Art. 3º. A “Festa Rave” é proibida nas Áreas de Proteção e Preservação Ambiental e nas Áreas de Preservação Permanente.

Art. 4º. A infração desta lei implica, além das sanções penais cabíveis:

I – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item descumprido;

II – interdição do local do evento;

III – suspensão do evento.

Parágrafo único. As penas poderão ser aplicadas cumulativamente, segundo a natureza e a gravidade da infração.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos